



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PAe Nº P2025/058651-1

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90001/2026

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução da revitalização e ampliação do Bloco 04 da sede do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS.

### JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas ENGELUGA ENGENHARIA LTDA e CONSÓRCIO DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, doravante denominadas RECORRENTES, contra decisão da Comissão de Contratação que resultou em suas inabilitações no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da revitalização e ampliação do Bloco 04 da sede do Crea -MS.

As RECORRENTES insurgem-se contra suas respectivas inabilitações, alegando, em síntese, a possibilidade de aplicação dos princípios do formalismo moderado e da similaridade técnica para fins de superação das inconsistências apontadas pela Comissão de Contratação.

Os recursos foram submetidos à análise desta Comissão de Contratação e, para fins de assessoramento jurídico, encaminhados à Procuradoria Jurídica deste Conselho, que se manifestou por meio do Parecer Jurídico nº 008/2026-PJU.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o seguinte:

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*l - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*(...)*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”*



Verifica-se nos autos que os recursos interpostos pelas empresas ENGELUGA ENGENHARIA LTDA e Consórcio DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA foram apresentados dentro do prazo legal estabelecido pelo sistema eletrônico do certame.

Assim, restam preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual os recursos devem ser conhecidos.

### **3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

#### **3.1 Recurso da empresa ENGELUGA ENGENHARIA LTDA**

A empresa ENGELUGA ENGENHARIA LTDA insurge-se contra sua inabilitação, alegando, em síntese, que os documentos apresentados comprovariam sua capacidade técnica para execução do objeto licitado.

A recorrente sustenta que a Administração deveria adotar interpretação baseada no formalismo moderado, admitindo a análise ampliada dos documentos apresentados, bem como a consideração de similaridade técnica entre os serviços executados e aqueles exigidos no edital.

No recurso apresentado, a empresa argumenta que os atestados e documentos juntados demonstrariam experiência técnica compatível com os serviços licitados, defendendo que eventuais divergências formais não comprometeriam a comprovação da sua capacidade técnica.

Sustenta ainda que eventual divergência documental poderia ser suprida mediante diligência, sem que isso implicasse violação ao princípio da competitividade.

De forma específica, a recorrente sustenta que:

- a Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada ao responsável técnico deveria ser considerada suficiente para comprovação da experiência exigida no edital, mesmo na ausência de Certidão de Acervo Operacional (CAO) em nome da pessoa jurídica;
- o atestado apresentado referente à execução de subestação com capacidade de 225 kVA deveria ser aceito por possuir similaridade técnica com o quantitativo exigido no edital, que estabeleceu capacidade mínima de 250 kVA, defendendo que a diferença seria mínima e não comprometeria a comprovação da experiência técnica da empresa.

#### **3.2 Recurso do Consórcio DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**



O Consórcio DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA contesta sua inabilitação sob o argumento de que os índices econômico-financeiros apresentados não deveriam ser interpretados de forma restritiva, defendendo que a análise da capacidade financeira da empresa deveria considerar outros elementos que demonstrariam sua aptidão para execução do contrato.

A recorrente sustenta que a exigência de índice de Liquidez Geral superior a 1,00, prevista no edital, não deveria ser aplicada de forma estritamente matemática, alegando que a empresa possuiria condições financeiras suficientes para execução do objeto contratual.

Sustenta também a aplicação do princípio do formalismo moderado para relativizar o requisito econômico-financeiro previsto no edital, bem como para permitir a superação de eventuais inconsistências documentais relacionadas à documentação contábil apresentada.

#### 4. DO PARECER JURÍDICO

Os recursos administrativos foram submetidos à análise da Procuradoria Jurídica do CREA-MS, que se manifestou por meio do Parecer Jurídico nº 008/2026-PJU.

Conforme consignado na manifestação jurídica, a análise deve observar estritamente os princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente:

- legalidade
- vinculação ao instrumento convocatório
- julgamento objetivo
- isonomia entre os licitantes

todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Após exame dos recursos, concluiu a Procuradoria Jurídica que:

- a empresa ENGELUGA ENGENHARIA LTDA não comprovou a exigência de acervo técnico-operacional (CAO) nos quantitativos mínimos exigidos no edital, especialmente em relação às parcelas de maior relevância técnica, tais como execução de fundações em estaca raiz e execução de estruturas de concreto armado protendido, bem como não comprovou o quantitativo mínimo exigido para o item subestação, tendo apresentado atestado referente à execução de subestação de 225 kVA, inferior ao mínimo de 250 kVA exigido no instrumento convocatório;
- o Consórcio DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA apresentou índices de liquidez insuficientes, uma vez que não atingiu o índice mínimo de Liquidez



Geral (LG) superior a 1,00 nos exercícios analisados, além de terem sido identificadas inconsistências na documentação contábil apresentada, mesmo após a realização de diligência.

Diante disso, o parecer jurídico recomendou o indeferimento integral dos recursos administrativos.

## 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

A análise dos recursos deve observar os princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo possível à Administração afastar ou relativizar requisitos previamente estabelecidos após a abertura do certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

*“A Administração Pública está estritamente vinculada às regras estabelecidas no edital da licitação, não podendo delas se afastar sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.”*  
(Acórdão 1.214/2013 – Plenário, TCU)

No que se refere ao argumento das recorrentes acerca da aplicação do formalismo moderado, cumpre esclarecer que tal princípio não autoriza a Administração a desconsiderar requisitos expressamente previstos no edital.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o formalismo moderado somente se aplica quando se trata de falhas meramente formais ou sanáveis, não sendo cabível para suprir ausência de requisitos essenciais de habilitação.

Nesse sentido:

*“O princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado para permitir o descumprimento de exigências editalícias que impactem diretamente na comprovação da capacidade técnica ou econômico-financeira da licitante.”*  
(Acórdão 1.793/2011 – Plenário, TCU)

No caso concreto, verifica-se que:

### **Quanto à empresa ENGELUGA ENGENHARIA LTDA**

A inabilitação decorreu da ausência de comprovação adequada do acervo técnico-operacional exigido no edital, especialmente quanto ao atendimento dos quantitativos mínimos estabelecidos para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Observou-se que a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada ao responsável técnico, porém não apresentou Certidão de Acervo Operacional (CAO) em nome da pessoa jurídica, documento exigido para comprovação da experiência da empresa na execução de serviços similares.

Importante destacar que a CAT comprova a experiência do profissional responsável técnico, enquanto a CAO comprova a experiência da empresa (pessoa jurídica) na execução de obras ou serviços semelhantes, não sendo possível substituir um documento pelo outro para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no edital.

Além disso, verificou-se que não foram apresentados documentos que comprovassem a execução de parcelas de maior relevância técnica do objeto licitado, especialmente:

- fundações em estaca raiz
- estruturas de concreto armado protendido

A exigência de comprovação dessas parcelas encontra respaldo na legislação e visa garantir que a empresa possua experiência comprovada na execução das etapas mais relevantes da obra.

Adicionalmente, constatou-se que o atestado apresentado para comprovação da execução de subestação elétrica refere-se à capacidade de 225 kVA, enquanto o edital exigia quantitativo mínimo de 250 kVA, caracterizando descumprimento de critério técnico objetivo estabelecido no instrumento convocatório.

Nesse contexto, admitir a flexibilização do requisito técnico após a abertura da licitação representaria violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer o julgamento objetivo do certame.

Dessa forma, a ausência de comprovação do acervo técnico-operacional exigido e o não atendimento do quantitativo mínimo estabelecido no edital configuram descumprimento de critérios técnicos objetivos, suficientes para justificar a inabilitação da recorrente.

#### **Quanto ao Consórcio DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

A inabilitação do consórcio decorreu da insuficiência dos índices de liquidez apresentados, em desacordo com os parâmetros estabelecidos no edital.

O edital, lei interna do certame, estabeleceu de forma objetiva a necessidade de comprovação de índices contábeis mínimos, incluindo Liquidez Geral (LG) superior a 1,00, como requisito de qualificação econômico-financeira.

Conforme nova análise técnica contábil constante nos autos (Id: 1060692), verificou-se que mesmo após a modificação do entendimento o consórcio não atingiu o índice mínimo exigido, o que, por si só, constitui motivo suficiente para a inabilitação.

### **“Liquidez Geral (LG)**

*A Liquidez Geral é um indicador financeiro que mede a capacidade da empresa em cumprir suas obrigações de curto e longo prazos, considerando a totalidade de seus ativos realizáveis.*

*Fórmula:*

*Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)*

• *Exercício de 2023:*

*LG = (R\$ 16.032.888,12 + R\$ 5.784.386,44 + R\$ 4.662.100,77) ÷ (R\$ 3.416.662,64 + R\$ 12.312.066,04 + R\$ 2.730.267,87 + R\$ 5.193.849,54 + R\$ 3.257.163,17) = 0,98*

• *Exercício de 2024:*

*LG = (R\$ 13.668.611,26 + R\$ 4.174.890,31 + R\$ 323.961,86 + R\$ 2.086.690,71) ÷ (R\$ 3.362.954,05 + 9.479.805,92 + R\$ 9.101.815,25 + R\$ 6.525.458,35 + R\$ 379.585,37) = 0,69*

*Conclusão:*

*Após a consolidação dos valores, verificou-se que o consórcio apresentou Liquidez Geral de aproximadamente 0,98 no exercício de 2023 e 0,69 no exercício de 2024, ambos inferiores ao índice mínimo de 1,00, caso este seja o parâmetro exigido no item 8.4.3.2 do Edital.*

*Dessa forma, considerando a exigência de Liquidez Geral igual ou superior a 1 (um), conclui-se que o consórcio não atende ao requisito de qualificação econômico-financeira no que se refere a este indicador específico, uma vez que o conjunto de ativos realizáveis não é suficiente para cobrir a totalidade das obrigações de curto e longo prazos apuradas nos exercícios analisados.”*

Além disso, foram identificadas inconsistências na documentação contábil apresentada, especialmente em relação ao Balanço Patrimonial, Escrituração Contábil Digital (ECD) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Embora tenha sido oportunizada diligência para esclarecimento e complementação das informações, os documentos essenciais não foram apresentados de forma



adequada no prazo estabelecido, configurando preclusão quanto à possibilidade de apresentação posterior.

A exigência de qualificação econômico-financeira visa garantir que o futuro contratado possua condições mínimas de executar o objeto contratado, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Admitir a flexibilização desses requisitos após a abertura do certame violaria os princípios da isonomia entre os licitantes, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

## 6. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Contratação:

I – conhece dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ENGELUGA ENGENHARIA LTDA e CONSÓRCIO DOMINE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, por serem tempestivos;

II – no mérito, decide negar provimento aos recursos, mantendo integralmente as decisões de inabilitação das referidas licitantes, por estarem em conformidade com as disposições do edital e com a legislação aplicável.

A decisão fundamenta-se nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade e isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final do recurso administrativo.

Campo Grande/MS.

**DAYANE LUCAS DA SILVA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**ROCHELLE KAROLINE DE ARRUDA**  
**MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**HENRIQUE VILALVA DA SILVA**  
**MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**





Documento assinado eletronicamente por **DAYANE LUCAS DA SILVA, Gerente**, em **16/03/2026**, às **17:53**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rochelle Karoline de Arruda, Agente Administrativo**, em **16/03/2026**, às **17:54**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Vilalva da Silva, Supervisor**, em **17/03/2026**, às **12:20**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)